

A “SOMBRA” DA INCONSTITUCIONALIDADE: COMO A ADI- 282-1/2019 FRAGILIZOU A GESTÃO DEMOCRÁTICA EM MATO GROSSO

Adriana Rodrigues dos Santos Brito

Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT

E-mail: adriana_rsbrito@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) debruçou-se sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 282-1, que questionou a constitucionalidade da eleição direta para diretores escolares. Essa decisão trouxe à tona um debate complexo sobre a autonomia das escolas e a relação entre Estado e sociedade na gestão da educação.

No artigo 206 da Constituição Federal de 1988, encontramos os pilares fundamentais da educação. Entre esses pilares, está a Gestão Democrática (GD) do ensino público. Em Mato Grosso, a GD estava prevista na Constituição Estadual, no art. 237, Inciso IV, que estabelecia a GD e a eleição direta para diretores escolares. Esse estado foi pioneiro em implantar a Lei de GD (Lei n. 7.040/1998), resultado de muita luta e mobilização social, nela assegurada as eleições para diretores escolares.

Entretanto, em 1990, a ADI 282-1 requereu ao STF que fosse declarada a inconstitucionalidade de 77 artigos da Constituição do Estado de Mato Grosso. Dentre esses artigos, destaca-se o 237, incisos III e IV, que aborda a valorização dos profissionais da educação e a promoção da gestão democrática nas instituições de ensino.

Em 2019, o STF julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, bem como dos incisos III e IV.

A partir da promulgação da decisão do mérito da ADI-282-1, o cenário de avanço democrático ficou fragilizado, com a ingerência de diferentes atores na educação pública estadual e a permanência no cargo de gestão escolar condicionado ao cumprimento de metas.

Para compreender as implicações dessa mudança legal, para as redes públicas municipais de ensino, realizamos um estudo na Região Intermediária de Cáceres, em

Mato Grosso. Adotamos uma metodologia quanti-qualitativa e documental para analisar as repercussões dessa ADI nos municípios que compõem a referida região. Coletamos informações por meio de pesquisas nas páginas oficiais dos municípios, portais de transparência e publicações oficiais. Para a análise qualitativa, consideramos o contexto social e político.

Até 2019, dos 141 municípios de Mato Grosso, 127 realizavam eleições para escolha dos diretores. Após a divulgação da ADI-282-1/2019, verificou-se que 88 municípios interromperam o processo eleitoral para escolha dos diretores das escolas, em decorrência dessa ADI.

Este texto é um recorte da pesquisa concluída¹ e teve por objetivo analisar as implicações da ADI 282-1/2019 na eleição de diretores escolares das redes públicas municipais mato-grossenses no período 2014-2022. Este recorte da pesquisa permite-nos refletir sobre as mudanças ocorridas na seleção para diretores escolares nessa região específica.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Região Intermediária de Cáceres é formada por 21 municípios e está dividida em três Regiões Imediatas: Cáceres, Pontes e Lacerda/Comodoro e Mirassol D’Oeste. De acordo com dados do IBGE (2017), sua área abrange 103.496.006 Km². A região faz fronteira com as cidades de Corumbá, Cuiabá, Ji-Paraná e Sinop.

Identificamos que 15 municípios da região tinham Lei de Gestão Democrática que contemplava eleição para diretor escolar. Em três municípios, a GD estava contemplada na Lei de Plano de Cargo e Carreira do Magistério e previa eleição de diretores. Em outros três municípios, a GD estava na Lei Orgânica Municipal (LOM), sendo que em dois deles não se contemplava a eleição para diretor escolar, conforme se pode ver no quadro abaixo.

Quadro 1 - Leis de GD apresentadas por Região Geográfica Intermediária de Cáceres

Região Intermediária de Cáceres					
Região Imediata Cáceres					
	Municípios	Fundamento Legal – Até 2019	Eleições de diretores	Alteração no fundamento legal – Após 2019	Eleições de diretores
1.	Salto do Céu	Lei n. 369/2010	Sim	Port. n. 130/2022	Suspendeu

¹ Trata-se da dissertação de mestrado em Educação, desenvolvida no PPGEDU/UNEMAT – Cáceres MT, por Adriana R. dos S. Brito, concluída em 31 de março de 2023.

2.	Rio Branco	Lei n.592/2012	Sim	Lei n 844/2022	Suspendeu
3.	Lambari D'Oeste	Lei n.558/2016	Sim	Lei n 781/2022	Suspendeu
4.	Curvelândia	LC n. 072/2013	Sim	Dec. N. 116/2019	Suspendeu
5.	Cáceres	Lei n.1807/2002	Sim	Lei n 179/2022	Suspendeu

Região Imediata Pontes e Lacerda/Comodoro

6.	Vale de São Domingos	Lei n. 402/2014	Sim	Lei n 690/2022	Suspendeu
7.	Pontes e Lacerda	Lei n.1645/2015	Sim	Sem alteração	Manteve
8.	Nova Lacerda	Lei n. 823/2018	Sim	Dec. n. 2042/2022	Suspendeu
9.	Vila Bela da Santíssima Trindade	Lei n.705/2005	Sim	Port. 070/2021	Suspendeu
10.	Conquista d' Oeste	Lei n. 222/2006	Sim	Port.035/2022	Suspendeu
11.	Comodoro	Lei n. 674/2001	Sim	Dec. n. 003/2022	Suspendeu
12.	Campos de Júlio	Lei n. 471/2011	Sim	Dec. n. 185/2022	Suspendeu

Região Imediata de Mirassol d'Oeste

13.	Reserva do Cabaçal	LOM/1990	Não	Port. 024/2021	Inalterado
14.	São José dos Quatro Marcos	LOM/1990	Não	-	Inalterado
15.	Porto Esperidião	Lei n. 422/2005	Sim	Dec. n. 48/2022	Suspendeu
16.	Mirassol D'Oeste	Lei n. 855/2007	Sim	Dec. n 3630/2019	Suspendeu
17.	Jauru	LOM/1990	Sim	970/2022	Suspendeu
18.	Indiavaí	LC n. 461/11	Sim	Port. 32/2021	Suspendeu
19.	Glória D'Oeste	332/2005	Sim	Port. 068/2022	Suspendeu
20.	Figueirópolis D'Oeste	688/2015	Sim	S/ alteração	Manteve
21.	Araputanga	LC n. 852/2008	Sim	Port. 06/2019	Manteve

Fonte: Adaptado de Brito (2023).

A Constituição de Mato Grosso previa a organização do sistema de ensino de maneira articulada, com eleições diretas para diretores escolares. Mato Grosso foi pioneiro ao adotar a gestão democrática na Rede Estadual de Ensino, fortalecida durante a redemocratização do país. Em 1990, as Leis n. 5.604 e n. 5.655 regulamentaram certos princípios, como autonomia, eleição direta e transparência. Em 1998, diretrizes educacionais foram aprovadas por meio da Lei n. 7.040, refletindo o desejo de uma relação mais democrática.

De acordo com Paro (2003), a maneira como os diretores são nomeados influencia diretamente o seu comportamento e aceitação na escola, bem como a eficácia no alcance

de objetivos. Segundo o autor, dentre as formas de escolha — nomeação por autoridade, concurso de títulos e provas, e eleição —, a eleição tem sido a mais debatida nos últimos anos, juntamente com outras medidas para democratizar a gestão escolar. Esses processos eleitorais refletem o movimento de redemocratização do país.

Após a publicação da ADI - 282 -1/2019, foram observadas diversas alterações nas leis em municípios da Região Geográfica Intermediária de Cáceres. Em 16 municípios, houve alterações e reformulações das leis e/ou sua revogação, com consequente suspensão da eleição de diretores. Em três municípios, manteve-se a eleição de diretores, enquanto em outros, como Pontes e Lacerda e São José dos Quatro Marcos, as leis permaneceram inalteradas. Essas modificações tiveram impacto direto no funcionamento das escolas locais, gerando repercussões significativas na educação.

Ressalta-se que, em âmbito estadual, a Lei n. 7.040/1998 foi substituída pela Lei n. 12.412/2024, que redefine a gestão democrática nas escolas. Prioriza a participação da comunidade em órgãos colegiados e na elaboração do Projeto Pedagógico da Escola, excluindo a escolha de diretores.

A suspensão das eleições para diretores escolares acarreta instabilidade na gestão escolar, possível centralização de poder na nomeação dos gestores e impacto negativo na participação da comunidade escolar. Essas implicações devem ser criteriosamente consideradas, levando em conta o impacto direto na comunidade escolar e no sistema educacional em geral.

CONSIDERAÇÕES

A decisão do STF referente à ADI 282-1/2019 teve impacto na gestão democrática da educação. Isso resultou em mudanças na legislação estadual e municipal, além da suspensão do processo eleitoral em 88 municípios. Especificamente na Região Intermediária de Cáceres, a suspensão afetou 16 municípios até 2022. Essas alterações podem comprometer a estabilidade na gestão escolar, concentrando o poder na nomeação de gestores e desmotivando profissionais da educação. Além disso, deixa a gestão fragilizada, cujas consequências é a permanência no cargo condicionada ao cumprimento de metas e resultados educacionais.

Por fim, é crucial analisar minuciosamente os efeitos dessas mudanças para garantir a qualidade na formação para a cidadania democrática, portanto um indicador da gestão democrática da educação, via o envolvimento da comunidade na administração das escolas. Novas investigações são necessárias para determinar se a forma adotada para o provimento dos cargos de gestão escolar contribui para avançar na produção de sujeitos democráticos e participativos ou se as alterações contribuem para a submissão e hierarquização das escolas aos interesses alheios aos de estudantes, professores, comunidade e a própria educação escolar.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.412, de 18 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/kPhyM>. Acesso em 16 de setembro de 2024.

PARO, Vitor Henrique. Eleição de diretores: a escola pública experimenta a democracia. 2. ed. – São Paulo: Xamã, 2003.